



PARECER-PG Nº 234/2026-NPLC

Brasília, 22 de abril de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, POR MEIO DE RECEPCIONISTAS, PARA ATUAÇÃO POR POSTO E SOB DEMANDA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS E INSTITUCIONAIS DOS DIVERSOS SETORES DA CLDF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise de controle prévio de legalidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, por meio de recepcionistas, para atuação por posto e sob demanda, visando atender às necessidades operacionais e institucionais dos diversos setores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - 2599350.

Os autos foram instruídos com o Documento de Oficialização de Demanda (2398472), com o Estudo Técnico Preliminar (2402718), com a Análise de Riscos (2402824), com o Termo de Referência (2599350), com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (2604017) e com a Instrução NUINP (2603259).

A estimativa de despesa é de R\$ 1.234.582,23 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme comunicado no item 22.1 do TR 2599350 e na Planilha de Custos de Formação de Preços - 2602007.

A contratação foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (2613967).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico - como, por exemplo, a necessidade ou viabilidade da contratação - não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à análise do controle prévio de legalidade, conforme solicitação do Despacho CPC nº 2627409.

Superadas essas considerações, destaca-se que a escolha da modalidade de licitação se compatibiliza com o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

"XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto."

O Estudo Técnico Preliminar (2402718) aponta que o objeto a ser contratado é serviço comum, sendo que, segundo a Instrução NUINP (2603259), trata-se de serviço usual dentro do mercado a que se refere.

Tal circunstância se compatibiliza com a modalidade escolhida, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021. Assim, revela-se justificada a opção pelo pregão, mediante o critério de julgamento do menor preço global.

Ainda de acordo com a Instrução NUINP, a estimativa de despesa se baseou no item 22.1 do TR 2599350 e na Planilha de Custos de Formação de Preços - 2602007.

Os documentos que instruem os autos apontam a justificativa da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, a análise dos riscos e demais informações pertinentes exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesa, o qual declarou a adequação orçamentária e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (2613967), autorizando a realização da licitação, com base na justificativa apresentada nos documentos que serviram de substrato à instrução do certame.

Ademais, a minuta de edital e os respectivos anexos submetidos à análise desta Procuradoria Legislativa guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis, em particular as dirigidas à preservação da competitividade, da isonomia e da publicidade.

Outrossim, as previsões constantes do edital e dos anexos descrevem o objeto licitado, prazos contratuais, condições de execução e obrigações das partes contratantes, além da previsão dos requisitos específicos a serem atendidos relativamente às peculiaridades do objeto da contratação.

Entretanto alguns erros materiais foram identificados nos textos encaminhados à apreciação, razão pela qual sugiro a correção apenas no intuito de evitar insegurança jurídica ou questionamentos futuros.

As correções sugeridas são as seguintes:

1) ajuste redacional no item 3.1 do Termo de Referência para substituir o termo 'supervisão' por 'fiscalização técnica e administrativa', evitando-se riscos de caracterização de subordinação direta e pessoalidade (Súmula 331 do TST);

2) correção de erro material no item 18.1.1 do Edital (e correspondente no TR), equalizando-se a divergência entre o valor numeral da multa (0,5%) e o seu extenso, de modo a garantir clareza na dosimetria das sanções;

3) após o item 17.5.4. do Termo de Referência, na tabela de 13º salário sobre férias, há uma informação entre parênteses com o seguinte texto "(sugestão de retirada. Deixar igual CNJ)", razão pela qual sugiro verificar se essa nota deve permanecer no documento ou não, pois parece se tratar de erro material que estava em algum tipo de modelo do documento.

Sanados esses pontos, em controle prévio de legalidade, não se vislumbra óbice ao

prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, verifico que os documentos enviados à apreciação possuem alguns erros materiais, razão pela qual sugiro a correção a fim de evitar insegurança jurídica ou questionamentos futuros.

As correções sugeridas são:

1) ajuste redacional no item 3.1 do Termo de Referência para substituir o termo 'supervisão' por 'fiscalização técnica e administrativa', evitando-se riscos de caracterização de subordinação direta e personalidade (Súmula 331 do TST);

2) correção de erro material no item 18.1.1 do Edital (e correspondente no TR), equalizando-se a divergência entre o valor numeral da multa (0,5%) e o seu extenso, de modo a garantir clareza na dosimetria das sanções;

3) após o item 17.5.4. do Termo de Referência, na tabela de 13º salário sobre férias, há uma informação entre parênteses com o seguinte texto "(sugestão de retirada. Deixar igual CNJ)", motivo pelo qual sugiro verificar se essa nota deve permanecer no documento ou não, pois parece se tratar de erro material que estava em algum tipo de modelo.

Sanados esses pontos, em controle prévio de legalidade, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622**, Procurador(a) Legislativo, em 22/04/2026, às 13:09, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2630016 Código CRC: 0A76F348.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00045384/2025-28

2630016v18